



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 5045/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 46/2024

PROCEDÊNCIA: Vereador Antônio Cesar Machado da Silva

REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 19 de novembro de 2024.

Taís Pereira Santos

Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE Nº 46/2024

Dispõe sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado da Silva, a saber:

Art. 1º Fica instituído o programa Caixa D'Água Social, destinado à aquisição e doação de reservatórios de água (caixas d'água) para residências de famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares, devidamente cadastradas pelo Poder Executivo através de seus órgãos competentes.

Parágrafo único. O programa de doação de caixas d'água objeto desta Lei está em consonância com os direitos sociais relacionados ao acesso à água e ao saneamento, em conformidade ao disposto nos tratados internacionais de direitos humanos e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contribuindo para a dignidade humana e melhoria da saúde das famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Art. 2º As caixas d'água, de que trata esta Lei, terão capacidade de armazenamento de 1.000 (mil) litros, para atender às necessidades dos moradores de uma residência durante 24 (vinte e quatro) horas de desabastecimento, além de dispor de boia e flange.

Art. 3º Consideram-se famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social aquelas classificadas pelo Poder Executivo mediante regras e critérios legais para a promoção e implementação de políticas públicas sociais.

Art. 4º O Poder Executivo, no uso de suas atribuições, disporá de meios para a aplicação da presente Lei no que for necessário, estabelecendo, inclusive, os órgãos responsáveis pelas providências administrativas e de fiscalização, incluindo a estruturação e delimitação dos critérios para a concessão das caixas d'águas às famílias beneficiárias.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.